

Veto Parcial aposto ao Projeto de Lei de Conversão nº 19, de 2020 (oriundo da MPV nº 931/2020) 2 dispositivos vetados

VETO PARCIAL APOSTO POR “CONTRARIEDADE AO INTERESSE PÚBLICO E INCONSTITUCIONALIDADE”

Autoria do projeto:

- Presidência da República

Relatorias

- Deputado Enrico Misasi (PV/SP) – Câmara dos Deputados, pela Comissão Mista
- Senador Marcelo Castro (MDB/PI) – Senado Federal

Ementa do projeto de lei vetado:

“Dispõe sobre as assembleias e as reuniões de sociedades anônimas, de sociedades limitadas, de sociedades cooperativas e de entidades de representação do cooperativismo durante o exercício de 2020; altera as Leis nos 5.764, de 16 de dezembro de 1971, 6.404, de 15 de dezembro de 1976, e 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil); e dá outras providências”.

Assunto do Veto:

Suspensão de efeitos decorrentes da não observância de indicadores financeiros ou de desempenho em contratos no período entre 30 de março de 2020 e 31 de dezembro de 2020.

	DISPOSITIVO VETADO	ASSUNTO	ORIGEM/JUSTIFICATIVA	RAZÃO PRESIDENCIAL DO VETO
34.20.001	<p>"caput" do art. 11</p> <p>Ficam suspensos os efeitos decorrentes da não observância de indicadores financeiros ou de desempenho que tenham como data-base de verificação qualquer data ou período de tempo compreendido entre 30 de março de 2020 e 31 de dezembro de 2020, previstos em contratos ou em quaisquer instrumentos de dívida, quando resultem na obrigação de efetuar o seu pagamento de forma antecipada.</p>	<p>Suspensão de efeitos decorrentes da não observância de indicadores financeiros ou de desempenho em contratos</p>	<p>Origem: <u>Redação Final da Câmara dos Deputados</u></p> <p>Sem justificativa específica.</p>	<p>"A propositura legislativa inova e insere matéria estranha ao objeto original da Medida Provisória submetida à conversão, sem a necessária pertinência temática, em violação ao princípio democrático e do devido processo legislativo, nos termos dos arts. 1º, caput, parágrafo único; 2º, caput; 5º, caput, e inciso LIV, da Constituição da República, e da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (v.g. ADI 5127, Rel. p/ o ac. Min. Edson Fachin, j. 15-10-2015, DJE de 11-05-2016).</p> <p>Ademais, o dispositivo gera insegurança jurídica ao possibilitar a revisão de atos e relações jurídicas já consolidadas em potencial ofensa à garantia constitucional do ato jurídico perfeito previsto no inciso XXXVI, do art. 5º, da Constituição da República. Por fim, implicaria na quebra contratual entre privados, que dispõem de mecanismos próprios de negociação, acarretando uma interferência indiscriminada do Estado na relação entre particulares, aumentando a percepção de risco institucional e afetando, em última análise, a própria evolução do mercado de crédito e do mercado de capitais"</p> <p>Ouvidos os Ministérios da Economia, de Minas e Energia, o Banco Central do Brasil e a Advocacia-Geral da União</p>

	DISPOSITIVO VETADO	ASSUNTO	ORIGEM/JUSTIFICATIVA	RAZÃO PRESIDENCIAL DO VETO
34.20.002	<p>parágrafo único do art. 11</p> <p>O disposto no "caput" deste artigo aplica-se exclusivamente ao devedor adimplente quanto às demais obrigações previstas no instrumento de dívida e não afeta as demais obrigações contratualmente assumidas, de caráter pecuniário ou não.</p>	<p>Idem. Aplicação apenas ao devedor adimplente nas demais obrigações</p>	<p>Origem: <u>Redação Final da Câmara dos Deputados</u></p> <p>Sem justificativa específica.</p>	<p>“A permissão conferida pelos dispositivos, sem a previsão de autorização prévia do poder público, inviabiliza a demanda fiscalizatória que garante mecanismos de controle do Estado, principalmente, no que tange à lavagem de dinheiro, à sonegação fiscal e à adoção de práticas de proteção.”</p> <p>Ouvido o Ministério da Economia.</p>